



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 570 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/08/2004

PROCESSO Nº 1/00713/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311935

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE RATHUM LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO – Mercadoria destinada a contribuinte de outra UF com inscrição “**NÃO HABILITADA**” no sistema SINTEGRA. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por unanimidade de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial por ausência de hipótese de inidoneidade do documento fiscal, na forma do Art. 131 do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadorias destinadas a JOSÉ PAULO DA SILVA TECIDOS, domiciliado no estado de Pernambuco, através da nota fiscal Noº101190, cuja inscrição encontra-se como não habilitada no sistema SINTEGRA.

Base de cálculo da autuação R\$ 23.041,08 (vinte e três mil, quarenta e um reais e oito centavos).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 13 dos autos.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, lavrando-se o termo de revelia, fls. 16.

A ação fiscal foi julgada **IMPROCEDENTE** em 1ª Instância (fls 19 a 20), sendo o contribuinte notificado da decisão de acordo com o Termo de Intimação (fls. 21) .

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer da consultoria tributária acatou a decisão singular sugerindo a IMPROCEDÊNCIA da autuação fiscal, (fls. 27), por inocorrência do fato típico descrito na inicial.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a inidoneidade da documentação N° 101190, destinada a JOSÉ PAULO DA SILVA TECIDOS, domiciliado no Estado de Pernambuco, cuja inscrição encontra-se como "**NÃO HABILITADA**" no sistema SINTEGRA.

A simples constatação através do sistema SINTEGRA que o contribuinte encontra-se como "Não Habilitado", não configura hipótese de inidoneidade do documento fiscal.

A expressão "**Não Habilitado**" pode representar de acordo com o entendimento de cada unidade federada uma situação distinta, não necessariamente que leve a invalidade do documento fiscal.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial não foi devidamente comprovado nos autos, através de pesquisa junto ao Estado de Pernambuco, sobre a real situação cadastral do contribuinte destinatário das mercadorias.

De acordo com o Art. 131 do Decreto 24.569/97, nenhuma das hipóteses de inidoneidade elencadas no dispositivo, encontra-se configurada no documento fiscal que acobertava as mercadorias transportadas.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância singular, nos termos acima descrito e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES RAMTHUM LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por estar ausente momentaneamente da sessão o conselheiro Frederico Hozanan de Castro e na forma regimental o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Novembro 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

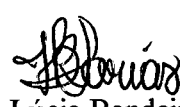

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

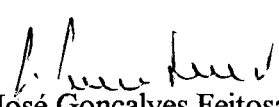

Aná Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR